

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2281/82 e 1359/85

INTERESSADOS : WAGNER GOMES DE OLIVEIRA, IOMAR PEREIRA SILVA,
ISABEL CAETANO ZIELLO e RICARDO F. SIQUEIRA

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE 1669/86

RELATORA : CONSa. MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 0122/91 APROVADO EM 06/2/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Wagner Gomes de Oliveira, Iomar Pereira Silva, Isabel Caetano Ziello e Ricardo Francisco Siqueira dirigiram-se, diretamente a este Colegiado, em 22/6/87, a fim de requerer "reavaliação" do Processo CEE nº 1359/85, que gerou o Parecer CEE nº 1669/86, pois que consideram "que a não convalidação dos atos es colares" praticados no Curso Supletivo-Modalidade Suplência de 2º Grau no Colégio Rochdale," dista de atender os interesses e direitos dos alunos que cumpriram com todos os requisitos exigidos por lei, para que possam ter convalidados seus certificados" (sic).

1.2 Em 29/6/87, a Presidência deste Colegiado juntou o pedido ao Processo CEE 2281/82, que foi baixado em diligência junto à SEE "para as necessárias informações".

1.3 A COGSP, em 26/8/87, encaminha o protocolado à 31a. DE, informando que os interessados "tiveram seus atos escolares anulados através da Portaria de anulação da Delegada de Ensino da 31a. DE, publicada no D.O. de 11/7/87".

1.4 Em relatório circunstanciado sobre o pedido dos interessados, a Comissão de Supervisores de Ensino, designada, já em 1985, através da Portaria nº 32, "ratifica as informações anteriores contidas às fls. 16 a 19 do Parecer CEE nº 1669/86, nada havendo de novo a acrescentar. "Ressalta, ainda, que àquela época havia opinado" pela convalidação dos atos escolares praticados, dentre outros, pelos requerentes, conforme se verifica" às fls. 18 e 19 do referido Parecer.

1.5 Através dos órgãos próprios da SEE, o protocolado retornou a este Colegiado, em 07/3/88.

1.6 Originalmente, no Processo CEE 2281/82, aparece como interessado "Escola de Ensino Supletivo Alexandre de Gusmão/Capital".

2. APRECIÇÃO:

Em 12/6/87, Wagner Gomes de Oliveira, Iomar Pereira Silva, Isabel Caetano Ziello e Ricardo Francisco Siqueira, inconformados com a decisão dada no Parecer CEE nº 1669/86, dirigem-se diretamente a este Colegiado, a fim de solicitar reconsideração e do citado Parecer, publicado no DOE, em 07/01/87.

À vista das supracitadas datas, há que se fazer menção às normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 25/82, que regula pedidos de reconsideração e revisão de decisões assumidas por este Colegiado.

São termos dessa Deliberação:

"Artigo 1º - As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração da parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo será contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou da data em que a parte tiver ciência da decisão, quando se tratar de matéria não sujeita à publicação.

§ 2º - O Presidente do Conselho poderá indeferir, de plano, o pedido de reconsideração que:

- a) tiver entrado fora do prazo;
- b) estiver sendo formulado pela segunda vez".

Verifica-se, portanto, que apesar de decorridos 05 meses da data da publicação do referido Parecer, a Presidência deixou de indeferir, de plano, o pedido.

2.3 Sobre o que é solicitado, é necessário ressaltar que o problema que atingiu a vida escolar dos requerentes, também se refere à de outros 52 de seus colegas, cujos nomes estão incluídos na "relação dos alunos e períodos em que foram arditosamente "matriculados" na Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" e no Jardim Veloso", conforme informação da própria Comissão, transcrita às fls. 17/19 do Parecer em questão.

2.4 Diante da gravidade e da natureza das irregularidades apontadas no Parecer CEE 1669/86, não vemos como atender ao pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos em questão.

3. CONCLUSÃO:

3.1 À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer nº 1669/86, publicado em 07/01/87, solicitado por Wagner Gomes de Oliveira, Iomar Pereira Silva, Isabel Caetano Ziello e Ricardo F. Siqueira.

São Paulo, CEE, aos 08 de novembro de 1990.

a) CONSa. MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de fevereiro de 1991.

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente